



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

PROCESSO Nº: 201400047000773

**RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2014**

A empresa PRONTO - FRANCISCA MARQUES DE LIMA – EIRELI – ME., apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2014, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, em face de exigências contidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital - Processo nº 201400047000773.

A autora da impugnação aponta em suas razões impropriedades constantes nos itens, 11.16.2, 4.1.1.2, 1.18 e 2.18 do Termo de Referência – Anexo I, razão pela qual propõe a retificação do instrumento convocatório.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, esta Pregoeira, por meio do Despacho nº 0085 CPL/2014 (fls. TCE – 306), remeteu os autos à Gerência de Tecnologia da Informação para apresentar os esclarecimentos técnicos necessários.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Especificamente no presente caso, em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos à Gerência de Tecnologia da Informação do TCE/GO que, em resposta, por meio do Despacho nº 54/2014 GERTI/2014 (fls. TCE – 307/309), negou a existência de impropriedades a serem sanadas.

Com efeito, conforme ressaltado pela referida unidade técnica, “as exigências, não limitam a participação de nenhum fornecedor, uma vez que podem ser substituídas pela apresentação de informações publicadas no site do fabricante, não se estabelecendo nenhuma anuência prévia. Não existe nas especificações nenhuma exigência de declaração de que a licitante seja distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, ou mesmo qualquer outra, que tenha de ser avaliada na fase de propostas como quesito de qualificação técnica.

Ainda segundo sustenta a Gerência, “as cartas e declarações exigidas nas especificações do Termo de Referência, e que foram citadas pela empresa em suas considerações, visam assegurar o cumprimento das obrigações de garantia e suporte necessários, e ainda cumprimento de legislação de responsabilidade ambiental sendo certo que ambas contemplam responsabilidades assumidas pelo fabricante e não pela licitante”.

Vale destacar que a Administração sempre opta pelos equipamentos que demonstram maior eficiência e economicidade. Nesta senda, não há que se falar em qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, nem afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade e da isonomia.

Diante de tais informações e afastada a pertinência técnica dos argumentos lançados na presente peça, esta Pregoeira, acolhendo a sugestão formulada pela Gerência de Tecnologia da

Informação, decide negar provimento à impugnação apresentada pela empresa PRONTO - FRANCISCA MARQUES DE LIMA – EIRELI – ME, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão Eletrônico 014/2014.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br e www.licitacoes.com.br. Cópia instruirá, ainda, o Processo 201400047000773, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3201-9034 das 08:00h às 18:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 03 de junho de 2014

Polyane Vieira Meireles
PREGOEIRA